



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCE N° 001/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 21/10/2021

N° DE ORIGEM: PLC N° 01/2021

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei Complementar nº 068/2008, de 17 de dezembro de 2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais).

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

22/10/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



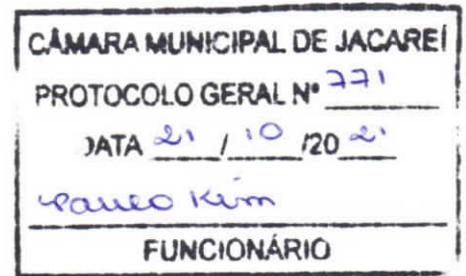
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 413/2021 – GP

Jacareí, 19 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. O descumprimento do disposto no artigo 78 desta Lei, por pessoa física acarretará a aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) VRMs.

Parágrafo Único. Aplica-se em dobro a multa em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

Art. 78-B. O descumprimento do disposto no artigo 78 desta Lei, por pessoa jurídica, por seus prepostos ou por aqueles que prestarem serviços no interesse destes, aplica-se a multa de 50 (cinquenta) VRMs.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Em caso de terceira reincidência a Administração Pública poderá interditar o local ou atividade.

§ 3º Após a interdição e havendo a quarta reincidência a Administração Pública poderá cassar o Alvará de Funcionamento.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 78-C. Considera-se reincidência a prática de nova infração disposta no art. 78 desta Lei, no período de 1 (um) ano entre as infrações.

Art. 78-D. Os estabelecimentos comerciais são responsáveis pela perturbação do sossego realizados pelos prepostos, entregadores e por aqueles que prestem serviços no interesse destes.

Parágrafo Único. Para fins de fiscalização, os estabelecimentos comerciais deverão manter cadastro dos profissionais dispostos no caput.

Art. 79. Persistindo a irregularidade, o equipamento ou objeto causador da transgressão será removido e apreendido.

§1º Revogado.

§2º Revogado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar a redação de alguns artigos da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, para abranger outras hipóteses e aumentar o valor das multas por desrespeito as regras da lei regulamentadora.

Ressalte-se que, a Proposta Legislativa aumenta o valor das multas pelas infrações cometidas como uma forma de coibir a poluição sonora e como medida de educação ambiental, principalmente a multa de infrações cometidas por pessoas jurídicas.

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III, define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente o bioma, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O Poder Público tem a obrigação de tutelar o meio ambiente contra qualquer forma de agressão ou degradação, pois considera-se um bem fundamental, principalmente porque a Constituição é explícita no art. 225, caput, que o Poder Público e a coletividade têm o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, com a proposta de alteração da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, a Administração Pública pretende aumentar a capacidade de fiscalizar e punir mais severamente quem produzir poluição sonora.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I e III do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro de 2021.


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 23

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020

CAPÍTULO V

DA MORALIDADE, DO SOSSEGO PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 78. Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis:

- a) expor à venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, conforme previsto na legislação aplicável, incluindo as normas emitidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 79. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 10 (dez) VRMs.

§ 1º Persistindo a irregularidade, o equipamento ou objeto causador da transgressão será apreendido e sua devolução condicionada à adequação na forma da lei.

§ 2º Tratando-se de estabelecimentos comerciais, além das medidas já descritas nesta seção, poderá a Municipalidade, após certificação do departamento competente, interditar o local.

Art. 79A. Fica proibida a inserção de qualquer tipo de pichação em bens, móveis e imóveis públicos e particulares do Município.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo entende-se por pichação toda inscrição promovida sem a devida autorização do respectivo Poder Público e, quando for o caso, sem a aquiescência expressa do detentor do bem, a qualquer título.